Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Questão processual pendente - anoto que o pleito de produção de provas da autora em fls. 197 não merece acolhida. Primeiro, pois não apontou quais seriam os fatos a serem provados, ônus que fora imposto por força de decisão de fls. 190; segundo, pois a ré não se contrapôs aos acontecimentos, sustentando, tão somente que não houve dano moral indenizável. Portanto, despicienda a produção probatória requerida, ficando indeferida.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Preliminares – argui o réu a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sustentando que a autora não teria juntado documentos comprobatórios suficientes. Requereram a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).

Rejeito, pois a preliminar. Nem mesmo o réu pode apontar qual documento seria o necessário ao desenvolvimento regular do processo, sendo certo que se trata de mero argumento alegórico. A ausência dos supostos documentos poderia ensejar, no máximo, o indeferimento do pleito no mérito, não havendo que se fala, entretanto, em falta de documento essencial ao andamento da lide.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Incontroverso os fatos no sentido de que houve a locação de um veículo da ré e que no deslocamento ao local em que seria sepultado a mãe da autora, o veículo teve problemas mecânicos e ficou paralisado. Incontroverso, ainda, que o veículo de resgate enviado (uber), levou apenas parte dos passageiros (três), causando mais transtornos à autora e sua família.

Não se olvida que os veículos, máquinas que são, mantém sempre a possibilidade de apresentarem defeito, o que pode levar aos acontecimentos relatados. O só fato de o veículo haver falhado não seria capaz, assim, de impor à ré a obrigação de indenizar. Tais conclusões são regras de conhecimento comum (artigo 375 do Código de [PARTE]), na medida em que as máquinas, mesmo as de última geração, falham em determinadas situações, o que foge do controle de seus proprietários ou possuidores.

Não obstante, o fato de haver enviado carro de socorro (uber), sem se certificar de quantos passageiros precisariam do apoio, culminando na impossibilidade de que a família chegasse a tempo no local e horário de sepultamento é suficiente para demonstrar a desídia com que agiu, no caso, a ré.

Os fatos ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

Assim, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. Neste caso, a responsabilidade é objetiva, em virtude da aplicação do [PARTE], ensejando-se o dever de indenizar independente de culpa.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” ([PARTE], in “Comentários ao [PARTE]”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in Programa de Resp. Civil, 9ª ed., [PARTE]: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

Friso que a indenização se dá pela desídia e suas consequências, não se podendo considerar os fatos que circundam a causa da locação (morte da mãe da autora), como subsídio para impor condenação maior do que a razoável para o caso concreto. Neste particular, nada houve de contribuição da ré. Assim, a indenização requerida deve ser amplamente mitigada.

Pelo exposto, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de CONDENAR as rés LOCALIZA RENT A CAR S.A. (filial) e LOCALIZA RENT A CAR AS (matriz), de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor de HERLÂNDIA DA SILVA MOTA no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em caso de interposição de [PARTE], deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE] nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]), observada a atualização de valores contida no [PARTE] nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no [PARTE] nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para [PARTE] disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO